



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2023/1226 - 001 - PMA

Processo Adesão de Ata nº 019/2023 (CARONA)

Objeto: A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023-SRP ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CPL/SEMEC/PMA REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABAETETUBA/PA, QUE TEM PO OBJETO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA REFORMAS PREDIAIS ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/1226-001-PMA. OBJETO: A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023-SRP ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CPL/SEMEC/PMA REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABAETETUBA/PA, QUE TEM PO OBJETO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA REFORMAS PREDIAIS ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 7.892/13. DECRETO Nº 8.250/2014.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem como escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de ser adotar **ou não** a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação de preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agente administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado quem praticou o determinado ato e se este tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Desse modo, as questões relacionadas à legalidade serão avaliadas e em caso de desconformidade se aconselhará sua correção.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº. 2023/1226 - 001- PMA, o qual tem por

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

objetivo a “A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023-SRP ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CPL/SEMEC/PMA REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABAETETUBA/PA, QUE TEM PO OBJETO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA REFORMAS PREDIAIS ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”

Vieram os autos formalizados em um único volume, estando instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Ofício n.º 435/2023 – GAB/SEMAS, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, enviado à Secretaria de Administração de Abaetetuba, no qual faz-se justificativa da necessidade, bem como dos quantitativos dos materiais de construção em geral desejados, requerendo, assim, a formalização de processo licitatório na modalidade adesão;
- b) Documento de Oficialização da Demanda;
- c) Pesquisa de preço e mapa comparativo;
- d) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas;
- f) Termo de Autorização;
- g) Despacho de Autorização, onde o órgão Gestor da Ata de registro de preços (SEMEC) autoriza a eventual contratação, na figura de seu Secretário, Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho;
- h) Termo de Aceita da Empresa, autorizando e comprovando a disponibilidade em atender a demanda solicitada por intermédio da Adesão à Ata de Registro de Preço;
- i) Cópia Integral do Processo Originário, contendo: Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação e Homologação, Parecer Jurídico, Convocação para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20/2023-PE-PMA;
- j) Comprovação de publicação da Ata de Registro de Preços;
- k) Documentos de habilitação da empresa vencedora;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- l) Documento comprovando a autuação do presente processo pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Marina Pinheiro Brito, no dia 26 de dezembro de 2023;
- m) Minuta de Contrato;
- n) Despacho para Parecer Jurídico.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Processo Licitatório da “modalidade” CARONA, tombado sob o número de **Processo Administrativo nº. 2023/1226 - 01- PMA**, para “A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023-SRP ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CPL/SEMEC/PMA REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABAETETUBA/PA, QUE TEM PO OBJETO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA REFORMAS PREDIAIS ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

Informada a existência de Processo Administrativo nº 2023/0531-002-PMA e Ata de Registro de Preços nº 20/2023-SRP, elaborada no Pregão Eletrônica Nº 028/2023-CPL/SEMEC/PMA, realizado no Município de Abaetetuba do Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS resolve aderir à mesma.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como o Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
(Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.” (grifo nosso).

Importante acrescentar o contido no art. 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.” (grifo nosso).

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública - SRP, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o **SRP** poderá ser adotado, vejamos:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

“Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.” (grifo nosso).

Tomando ainda o Decreto nº. 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado o quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº. 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)” (grifo nosso).

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº. 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº. 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim disciplina o dispositivo:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º REVOGADO

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)” **(grifo nosso)**.

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de **SRP**, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P.207)”. **(grifo nosso)**

No Caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: **a)** A ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão **b)** o órgão gerenciador autorizou a adesão; **c)** a empresa fornecedora anuiu aos serviços; **d)** a Ata está vigente; **e)** a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias; e **g)** a adesão está se dando de forma horizontal.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº. 7.892/2013, que impõe



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgão participantes.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço da aquisição dos itens pretendidos se encontra mais vantajoso pela adesão do que pela aquisição normal, haja vista os valores registrados, conforme pesquisa de mercado realizada e valores constantes nos autos.

No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendo suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação. Dito isso, resta observar que é de obrigação da empresa manter suas certidões atualizadas no curso do presente processo licitatório.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, este Parecerista opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2023-PE-PMA, elaborada dos autos do Pregão Eletrônica nº 028/2023 – CPL/SEMEC/PMA.

É o parecer,

Abaetetuba/PA, dia 02 de janeiro de 2024.

JOHN KLEIVER CORRÊA QUARESMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA – 26.620